

PROCEDIMENTO Nº: 492612/23

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

PARECER Nº: 292/25

PROCURADORIA: 3PC

Ementa: Procedimento de Apuração Preliminar. Município de Piraquara. Ensino médio ou cursando. Qualificação mínima incoerente com cargos de responsabilidade. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Funções de confiança. Pelo arquivamento.

Retorna este Procedimento de Apuração Preliminar após cumprimento da diligência requerida por esta Procuradoria de Contas a fim de que o Município prestasse esclarecimento sobre a baixa escolaridade exigida para exercício de cargos estratégicos da Administração.

Em suma, a legislação municipal admite que as funções de direção e chefia, bem como as Secretarias Municipais sejam exercidas por servidores comissionados com ensino médio completo ou cursando.

O Prefeito Municipal defendeu que os cargos em questão exigem relação de confiança entre o nomeante e nomeado, com estrito comprometimento pessoal. Desta forma, não é necessária a avaliação objetiva, pois o fundamental é que o nomeado se amolde ao perfil da gestão e à forma de atuação do superior hierárquico.

Afirmou que a lei orgânica municipal define que os Secretários serão escolhidos pelo Prefeito dentre os brasileiros maiores de 21 anos no exercício de seus direitos políticos. As demais exigências para investidura no cargo constam na LM 1252/13 e a Administração, ao realizar as nomeações vigentes, não cometeu nenhuma violação legal.

Ainda, sustentou que não há disposição na Constituição Federal ou mesmo no Prejulgado nº 25 que imponha a escolaridade mínima para cargos comissionados e trouxe precedente do TJPR no qual se reconheceu que a ausência de previsão da escolaridade mínima para investidura em cargo em comissão não constitui inconstitucionalidade da lei municipal. No julgado, o Tribunal entendeu que não se pode concluir pela ineficiência do servidor unicamente a partir do grau de escolaridade, e considerando a inexistência de determinação constitucional quanto ao assunto, prevalece o estipulado na legislação municipal.

Informou que a carência de definição das atribuições do cargo de Assessor II da Secretaria Municipal de Saúde foi sanada por meio da LM 2193/21, mas houve equívoco na atualização do anexo II e por isso as informações não constaram.

É o relatório.

Embora haja respaldo lógico em exigir que servidores indicados aos cargos de chefia, direção, assessoramento, bem como os Secretários Municipais, detenham formação e conhecimentos compatíveis com as áreas de atuação e responsabilidades atribuídas, fato é que legalmente não é exigível que a legislação do Município seja alterada a fim de que a escolaridade mínima se eleve ao já estipulado.

Desta forma, ainda que seja pouco aconselhável que os cargos estratégicos do Município (em especial Secretarias) sejam ocupados por pessoas com instrução formal de nível médio, inexistente fundamento legal ou constitucional para obrigar a alteração da lei municipal.

Pelo exposto, opinamos pelo arquivamento do presente expediente.

É o parecer.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
PROCURADOR – matrícula nº 500488